



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.045 - DF (2006/0090721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ASSALTO. COFRE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal local solucionado o caso de forma clara e coerente, apresentando, de maneira fundamentada, as razões que firmaram seu convencimento, torna-se inviável alegar violação do art. 535 do CPC. "Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe 28/9/2010).

2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "a comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso." (REsp n. 333.211/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/3/2002, p. 260). Precedentes: AgRg no Ag n. 651.899/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 312, e REsp n. 151.060/RS, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2000, DJ 12/6/2000, p. 104.

3. O STJ somente admite a revisão da indenização por danos morais nos casos em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso. Precedente: AgRg no Ag n. 1.342.130/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.045 - DF (2006/0090721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535 do CPC, (b) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e (c) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes requerem a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: (i) houve violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal local não teria se pronunciado sobre os argumentos suscitados na apelação, (ii) não deve incidir, no caso, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque o recurso teria debatido apenas questões de direito, e (iii) ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.045 - DF (2006/0090721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ASSALTO. COFRE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal local solucionado o caso de forma clara e coerente, apresentando, de maneira fundamentada, as razões que firmaram seu convencimento, torna-se inviável alegar violação do art. 535 do CPC. "Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe 28/9/2010).

2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "a comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso." (REsp n. 333.211/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/3/2002, p. 260). Precedentes: AgRg no Ag n. 651.899/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 312, e REsp n. 151.060/RS, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2000, DJ 12/6/2000, p. 104.

3. O STJ somente admite a revisão da indenização por danos morais nos casos em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso. Precedente: AgRg no Ag n. 1.342.130/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.045 - DF (2006/0090721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 595/597).

Ausência de violação do art. 535 do CPC.

Conforme destacado na decisão agravada, o TJDFt solucionou o caso de forma clara e coerente, apresentando, de maneira fundamentada, as razões que firmaram seu convencimento, o que torna inviável alegar violação do art. 535 do CPC, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

(...)

10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(REsp n. 1.091.710/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/3/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA.

OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe 28/9/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(AgRg no Ag n. 977.769/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010).

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS – CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

- O julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais.

(...)"

(EDcl no AgRg no RCDESP no RE nos EDcl nos EDcl no REsp n. 626.033/PI, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS DE OFÍCIO. RAZÕES DE CONVECIMENTO DO JULGADOR. (ART. 131, CPC).

(...)

- Os fundamentos nos quais se escora a decisão embargada apresentam-se nítidos e claros, não dando lugar a qualquer dúvida ou contradição, não se configurando as irregularidades apontadas, até mesmo porque o juiz não está obrigado a apreciar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para o seu livre convencimento. Tampouco se obriga a responder, um a um, os seus argumentos (art. 131, CPC).

- Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EREsp n. 160.791/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2001, DJ 24/9/2001, p. 227).

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A decisão agravada também deixou claro que, conforme a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada desta Corte, "a comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso" (REsp n. 333.211/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/3/2002, p. 260). Foram mencionados, ainda, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO - ASSALTO - COFRE - INAPLICABILIDADE DO CDC - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE JÓIAS E DINHEIRO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - O e. Tribunal a quo, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de jóias e dinheiro no cofre bancário alugado pelo cliente. A inversão de tal convicção implicaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 07/STJ.

(...)"

(AgRg no Ag n. 651.899/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 312).

"Banco - Assalto - Cofre - Responsabilidade. Ao alugar cofres, o banco se compromete a propiciar segurança, mesmo em relação a roubo.

Hipótese em que entretanto, teve-se como não demonstrado que a cliente tivesse guardado os objetos que mencionou. Impossibilidade de, no especial, rever a base fática do julgado".

(REsp n. 151.060/RS, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2000, DJ 12/6/2000, p. 104).

Não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O recorrente interpôs seu apelo com fundamento apenas na alínea "a" do art. 105, III, da CF (e-STJ fl. 508). Mas não foi apenas por isso que a decisão agravada não conheceu do recurso quanto à alínea "c": o não conhecimento se deve também ao fato de o acórdão recorrido estar em consonância com os arestos paradigmas. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

"O Tribunal a quo não manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, como alegam os recorrentes. Os três desembargadores apresentaram votos em que detalham de forma clara e coerente os argumentos utilizados para decidir a lide. O fato de alguns desses argumentos coincidirem com os do Juízo de primeiro grau é algo absolutamente normal. Não fosse assim, teríamos que exigir que os tribunais sempre encontrassem fundamento novo para manter uma sentença, o que não se pode admitir.

Finalmente, cumpre destacar que o segundo acórdão paradigma mencionado pelos recorrentes (REsp n. 333.211/RJ) é justamente um dos precedentes transcritos acima, o qual afirma categoricamente que a tarefa de analisar se houve a comprovação do depósito dos bens supostamente roubados compete às instâncias ordinárias, e não ao STJ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manutenção do valor da indenização por danos morais.

Finalmente, no tocante à pretensa violação do art. 159 do CC/1916, também não merece reparos a decisão agravada. Com efeito, o STJ somente admite a revisão da indenização por danos morais nos casos em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

(...)"

(AgRg no Ag n. 1.342.130/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0090721-2

AgRg no
REsp 852.045 / DF

Número Origem: 20020110388335

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRAJANO DE FARIA NETO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.